AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3.281 - DF (2023/0167839-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES DE MOURA - PE022558
		ISMAEL FERREIRA BORGES - DF054309
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVO A *ROYALTIES* DE PETRÓLEO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

2. Decisão que, potencialmente, produz grave lesão na ordem pública ao autorizar o pagamento de elevados valores sem critério seguro, gerando instabilidade e insegurança no mercado regulado e na distribuição dos *royalties.*

3. A necessidade de conferência, em perícia judicial, dos cálculos dos valores devidos revela a presença de elevado risco que o pagamento imediato trará ao mercado regulado como um todo, repercutindo negativamente na coletividade.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA38844377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 22/10/2023 09:48:01
Código de Controle do Documento: 8B41D194-6DF2-48EB-A0CD-1551B00B9066

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora

Documento eletrônico VDA38844377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIS FELIPE SALOMÃO Assinado em: 22/10/2023 09:48:01
Código de Controle do Documento: 8B41D194-6DF2-48EB-A0CD-1551B00B9066

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.281 / DF

Número Registro: 2023/0167839-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10035299720184013400 10103488920234010000 10151102720184010000

Sessão Virtual de 20/09/2023 a 26/09/2023

Relator do AgInt
Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Secretário
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES DE MOURA - PE022558
		ISMAEL FERREIRA BORGES - DF054309

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DOMÍNIO PÚBLICO - RECURSOS MINERAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES DE MOURA - PE022558
		ISMAEL FERREIRA BORGES - DF054309
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 27/09/2023.

Brasília, 27 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38551544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 2ff931e0-df0e-4a43-b084-92b2044ae2ce

Documento eletrônico VDA38551544 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2023 00:08:47
Código de Controle do Documento: 2ff931e0-df0e-4a43-b084-92b2044ae2ce

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3281 - DF (2023/0167839-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES DE MOURA - PE022558 ISMAEL FERREIRA BORGES - DF054309
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVO A *ROYALTIES* DE PETRÓLEO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

2. Decisão que, potencialmente, produz grave lesão na ordem pública ao autorizar o pagamento de elevados valores sem critério seguro, gerando instabilidade e insegurança no mercado regulado e na distribuição dos *royalties*.

3. A necessidade de conferência, em perícia judicial, dos cálculos dos valores devidos revela a presença de elevado risco que o pagamento imediato trará ao mercado regulado como um todo, repercutindo negativamente na coletividade.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Município de Aracati - CE contra decisão que deferiu o pedido de suspensão formulado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em decisão resumida nos seguintes termos:

> SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE PAGAMENTO RELATIVO A ROYALTIES DE PETRÓLEO. CONTROVÉRSIA SOBRE O MONTANTE DEVIDO. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA. PEDIDO DEFERIDO.

Sustenta o agravante que "a presente suspensão de liminar é ATÍPICA, pois a decisão que ensejou o pagamento do crédito em favor do MUNICÍPIO DE ARACATI é oriunda de julgamento colegiado (acórdão) proferido pela 5ª Turma do TRF1, que transitou em julgado em setembro de 2019".

Alega, também, que "a decisão que ensejou a apresentação do pedido de suspensão de liminar não causa nenhum dano ao erário, pois, além tratar-se de uma 'verba compensatória de natureza constitucional, originária dos Estados e Municípios', que ilegalmente deixou de ser paga pela ANP ao MUNICÍPIO DE ARACATI, por clara desobediência ao provimento recursal da 5ª turma do TRF1, percebe-se que, ao não cumprir os repasses mensais dos *royalties* ao recorrente (parcelas vincendas desde à prolação do acórdão), a ANP deu causa à GRAVE LESÃO REAL à edilidade recorrente, pois, ao não lhe enquadrar como credor mensal dos *royalties*, passou a lhe sonegar valores que deixaram de ser inseridos no orçamento municipal, e, consequentemente, não utilizados nos serviços básicos mais importantes para a sua população".

Assevera, ainda, que é o Município de Aracati que está sofrendo grave lesão, na medida em que, não obstante a existência de acórdão, está sendo preterido no recebimento dos *royalties*.

Pondera que, caso se entenda pela manutenção da decisão suspensiva, que seu termo final seja a apuração do valor devido pela ANP por meio de perícia judicial, não o trânsito em julgado da ação originária.

Requer, ao final:

> a) Que esta Relatoria se utilize do permissivo contido no § 2º do art. 1.021 do CPC, para reconsiderar a decisão agravada, reconhecendo o não cabimento do presente pedido de suspensão de liminar, uma vez que este foi formulado contra uma decisão colegiada (acórdão) proferido pela 5ª Turma do TRF1 nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015110-27.2018.4.01.0000, que transitou em julgado em setembro de 2019 (Doc.03) e por não ter havido quaisquer danos ao erário ou grave lesão, uma vez que, ao analisar o direito do recorrente, ver-se que ANP lhe causou prejuízos irreparáveis, pelo não-cumprimento do referido acordão, prolatado há praticamente 04 (quatro) anos;
> b) Caso Vossa Excelência mantenha a decisão agravada, seja o presente agravo submetido à Corte Especial desse Colendo STJ para que:
> b1) Dê provimento ao presente agravo interno, para reconhecer o não cabimento do presente pedido de suspensão de liminar, uma vez que este foi formulado contra uma decisão colegiada (acórdão) proferido pela 5ª Turma do TRF1 nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015110-27.2018.4.01.0000, que transitou em julgado em setembro de 2019 (Doc.03);
> b2) Acaso indeferido o pleito contido no item anterior, o que se admite apenas por amor ao debate, a título de pedido subsidiário, que seja dado provimento parcial do presente agravo interno para que, reformando-se a decisão ora agravada, seja fixado um termo final que respeite o princípio da razoável duração do processo, tal como determinar o cumprimento da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1015110-27.2018.4.01.0000 até a apuração do valor devido por meio de perícia judicial.

Às fls. 373/386, a ANP apresenta suas contrarrazões rebatendo todos os argumentos do Município agravante e pleiteando o não provimento do recurso.

Por meio da petição de n. 956811/2023, o Município de Aracati noticia a prolação de sentença de mérito nos autos da ação ordinária n. 1003529-97.2018.4.01.3400, em tramite na 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, o que, no seu entender, implicaria a perda superveniente de objeto deste incidente.

É o relatório.

VOTO

Cumpre registrar, inicialmente, que a informação trazida pelo agravante, no sentido de que foi proferida sentença na ação originária, não interfere no julgamento do presente agravo interno. Basta ver que a contracautela foi deferida "para suspender os efeitos da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.1010348-89.2023.4.01.0000 até o trânsito em julgado da ação originária (n. 1003529-97.2018.4.01.3400)", tal como previsto no art. 4º, § 9º, da Lei nº 8.437/92.

A propósito, veja-se:

> SUSPENSÃO DE SEGURANÇA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS. TRANSFORMAÇÃO DA PARCELA EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VNPI). LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. S**UPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. IRRELEVÂNCIA**. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS PARA INFIRMAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO IMPUGNADA.
> 1. É eminentemente político o juízo acerca de eventual lesividade da decisão impugnada na via da suspensão de segurança, razão pela qual a concessão dessa medida, em princípio, é alheia ao mérito da causa originária.
> 2. O simples fato de haver previsão orçamentária ou a inexistência de vedação legal ao restabelecimento de vantagem de servidor não afastam nem mitigam, por si sós, a possibilidade de prejuízo para a economia pública.
> 3. **A suspensão de segurança deferida por presidente de tribunal vigora até o trânsito em julgado da decisão de mérito da ação principal**.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt na SS n. 2.888/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 11/12/2018, DJe de 13/12/2018, destaquei)

No mais, tem-se que o inconformismo não merece acolhimento, uma vez que a parte agravante não logrou desconstituir os fundamentos do *decisum* guerreado.

Com efeito, consoante registrado no provimento recorrido, na origem, foi ajuizada ação ordinária pelo Município de Aracati - Ceará contra a ANP objetivando o recebimento de *royalties* de petróleo. O pedido liminar foi indeferido em primeiro grau e deferido pelo TRF1 no Agravo de Instrumento n. 1015110-27.2018.4.01.0000, cuja ementa restou assim redigida:

ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DE ROYALTIES MARÍTIMOS E TERRESTRES DECORRENTES DA PRODUÇÃO DE GÁS NATURAL. PONTO DE ENTREGA. EMBARQUE OU DESEMBARQUE DE ÓLEO BRUTO OU GÁS NATURAL. CITY GATES. PORTARIA ANP N.º 29/2001. RESOLUÇÃO 624/2013-ANP. AUTORIZAÇÃO N.º 1042 DE 21/09/2018. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOIS PONTOS DE ENTREGA NOS TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES.

1. Os municípios afetados por instalações de embarque e desembarque de gás são contemplados com o direito ao recebimento de royalties, conforme se depreende do art. 27 da Lei nº 2.004/1953, com a redação da Lei nº7.990/1989, do art. 7º da Lei nº 7.990/1989 e dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478/1997.

2. A Lei 9.478/97, alterada pela Lei 12.734/2012, estabelece em seu art. 7º "Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.".

3. Nos termos do entendimento do STJ acerca do tema um city gate pode ser definido como “um conjunto de equipamentos e válvulas, representando instalações edificadas no território municipal que intrinsicamente trazem efeitos ambientais inquestionáveis e permanente risco à segurança da área e da população nela habitante” (AdInt no REsp 1.592.995/SE, rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe15/06/2016).

4. A Agência Nacional de Petróleo - ANP, mediante Nota Informativa publicada em 24/6/2013 em sua página virtual, declarou que os City Gates e as Unidades de Processamento de Gás - UPGNs possuem a natureza de instalações de embarque de desembarque de gás e petróleo marítimos, para o fim de recebimento de royalties, posicionando-se a ANP, dessa forma, em sintonia com o disposto na Lei 12.734/12, que interpretou e declarou tal direito.

5. Este TRF da 1ª Região tem entendimento de que os denominados City Gates possuem a natureza de instalação de embarque e desembarque de gás natural, apta para legitimar a percepção pelo Município de royalties pela lavra de gás natural e petróleo. Precedentes: TRF1 - AC 0019841-30.2002.4.01.3400,DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 25/06/2019; TRF1- AC 0012455-36.2008.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), Rel. Acor. DESEMBARGADORFEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.167 de 15/10/2013); STJ - AgInt no REsp1592995/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe15/06/2016.

6. A autorização ANP n.º 1042, de 21/09/2018, autoriza a empresa Transportadora Associada de Gás S. A a operar as instalações de gás natural: Ponto de Entrega (PE) Fazenda Belém, localizada no KM 168,0 do GASFOR, no município de Aracati/CE, com vazão mínima de 68.000 m³/dia e vazão máxima 202.000 m³/dia e Ponto de Entrega (PE) Aracati, localizado no Km 6,2 do Ramal Aracati, no município de Aracati/CE, com Vazão Mínima de 3.500 m³/dia e Vazão Máxima de 40.000 m³/dia. Verifica-se, portanto, a verossimilhança das alegações, considerando a existência de instalação no território do município agravante, de instalações que se enquadram no conceito de "ponto de entrega de gás natural", conforme reconhecido pela própria ANP, capaz de enquadramento da municipalidade nas regras previstas nas Leis nº 7.990/1989 e 9.478/1997.

7. Considerando que a compensação financeira, em princípio, não é feita de forma retroativa, o que prejudicaria a prestação dos serviços públicos, mormente em razão da reconhecida situação financeira dos municípios

brasileiros, têm-se presente o periculum in mora necessário à concessão da medida.
8. Agravo de instrumento provido.

Com isso, o Município peticionou nos autos da ação ordinária, alegando descumprimento da referida decisão e apresentou uma planilha de valores devidos pela agência (aproximadamente, 55 milhões de reais).

O juízo de origem, por conseguinte, determinou o pagamento da quantia solicitada, dando ensejo a agravo de instrumento da ANP, que foi apreciado monocraticamente pelo relator (Agravo de Instrumento n. 1010348-89.2023.4.01.0000) dando-lhe parcial provimento para: "(1) autorizar a realização de perícia nos valores apresentados pelo Município; e (2) aumentar a periodicidade do parcelamento do pagamento (de três para vinte meses)". Opostos embargos de declaração, foram acolhidos "para esclarecer que os valores devidos ao município deverão ser derivados tanto do montante até 5%, cujo pagamento se dá pela presença de IED, quanto da parcela acima de 5%, que tem relação com o montante movimentado".

Então, a ANP formulou o pedido de contracautela, ao argumento de que a determinação de pagamento do valor apresentado unilateralmente pelo Município, antes mesmo da realização de perícia, ofende as regras de rateio de *royalties* de petróleo previstas na legislação de regência, causando grave lesão à ordem e à economia públicas.

É importante ressaltar que o provimento objeto deste pedido de contracautela não é o julgamento colegiado (acórdão) proferido pela 5ª Turma do TRF1, como sugere o Município agravante. É, em realidade, a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1010348-89.2023.4.01.0000, que determinou o pagamento de aproximadamente 55 milhões de reais a título de supostos valores atrasados pelo não cumprimento da liminar concedida em outro agravo de instrumento (AI n. 1015110-27.2018.4.01.0000).

Pois bem.

A suspensão de liminar e sentença encontra sede legal no art. 4º da Lei n. 8.437/92, segundo o qual "compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas".

Dada a excepcionalidade do instituto em foco - suspensão de liminar e sentença -, cumpre ao requerente demonstrar, de forma efetiva, (risco de) grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas.

No caso, consoante já asseverado, pleiteou o Município de Aracati perante o juízo

de origem o cumprimento de decisão judicial não definitiva que determinou à ANP o pagamento de *royalties* referentes à parcela marítima e terrestre decorrente do fato de possuir instalações de embarque e desembarque de hidrocarbonetos (pontos de entrega de gás natural - *city gate*). Segundo a planilha apresentada na ocasião, o montante devido desde setembro de 2019 seria de R$ 55.857.735,44 (cinquenta e cinco milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e cinco reais e quarenta e quatro centavos) e diziam respeito, apenas, ao período posterior à obtenção de medida liminar que reconheceu o direito vindicado na ação originária.

Deferida pretensão, a ANP interpôs agravo de instrumento, tendo o TRF1 concedido parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente para oportunizar a realização de perícia acerca dos valores devidos. Por oportuno, confira-se o seguinte trecho da decisão impugnada:

> Não obstante, ainda que válida a determinação de pagamento dos valores em atraso, de todo o arcabouço processual verifica-se que **há fundada dúvida acerca dos valores devidos**, tendo o magistrado a quo indicado como devidos os valores constantes da planilha apresentada pelo Município. **Da análise da planilha apresentada efetivamente não se mostra possível identificar a origem dos valores nominais apresentados (indicação de Município paradigma ou dados oficiais relativos à distribuição de Royalties)**, assim sendo tenho por razoável a concessão do pedido subsidiário, para que seja oportunizada, na origem, a produção de prova pericial que indique os valores corretos, sem que isso implique na suspensão da obrigação de pagamento.
> Em atenção ao princípio da menor onerosidade ao devedor e, ainda, **considerando a impossibilidade de verificação, de plano, da exatidão da planilha apresentada pelo Município**, autorizo o pagamento dos valores devidos em 20 (vinte) parcelas mensais sucessivas. Destaco que, caso demonstrada a inexatidão dos valores indicados, poderão ser feitas ao longo do cumprimento as compensações ou adequações necessárias, mediante autorização judicial.
> Ante o exposto, concedo parcialmente o pedido de efeito suspensivo tão somente para que seja oportunizada, na origem, a realização de perícia relativa aos valores devidos.

Como se vê, em que pese o relator do recurso ter reconhecido haver controvérsia sobre o *quantum* devido, a exigir, inclusive, perícia para aferição dos cálculos, por meio de provimento precário, determinou o pagamento da quantia solicitada pelo Município. Todavia, sequer procurou se certificar dos critérios utilizados ou ao menos indicou se com eles estaria de acordo ou haveria adequação à regulamentação em vigor.

Nesse contexto, de rigor reconhecer que a decisão impugnada causa grave lesão à ordem pública ao autorizar o pagamento de elevados valores sem critério seguro, gerando, com isso, potencialmente, instabilidade e insegurança no mercado regulado e na distribuição de *royalties.* Se há necessidade de conferência, via perícia judicial, dos cálculos, não é adequado determinar o pagamento imediato de qualquer quantia, pena de trazer prejuízos a todo o mercado com repercussão para a coletividade.

Assim, era mesmo de rigor o deferimento do pedido para suspender os efeitos da

decisão proferida no Agravo de Instrumento n.1010348-89.2023.4.01.0000 até o trânsito em julgado da ação originária (n. 1003529-97.2018.4.01.3400), a teor do contido no art. 4º, § 9º, da Lei n. 8.437/92.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2023/0167839-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na SLS 3.281 / DF**

Números Origem: 10035299720184013400 10103488920234010000 10151102720184010000

PAUTA: 18/10/2023 JULGADO: 18/10/2023

Relatora
Exma. Sra. Ministra **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretária
Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
PROCURADOR	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES.	:	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES DE MOURA - PE022558 ISMAEL FERREIRA BORGES - DF054309

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Recursos Minerais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICIPIO DE ARACATI
ADVOGADOS	:	BRUNO GOMES DE MOURA - PE022558 ISMAEL FERREIRA BORGES - DF054309
AGRAVADO	:	AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
ADVOGADO	:	ALEXANDRE CESAR PAREDES DE CARVALHO - RJ181169
REQUERIDO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Nancy Andrighi e Laurita Vaz e os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Convocados os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Sérgio Kukina.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Documento eletrônico VDA38833417 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VÂNIA MARIA SOARES ROCHA, CORTE ESPECIAL Assinado em: 18/10/2023 21:43:15
Código de Controle do Documento: 0C86F54C-A3F6-4628-9CAA-6796D2BAF234